

GIDOS. 4. TEMAS GERAIS. 5. EXTRAPAUTA. 1) PROCESSO: 6025.2020/0000047-9 - Interessado: BJL Participações Ltda / Sílvia Soares de Paula Molessano. Assunto: Recurso – Remem-bramento de lotes. Endereço: Rua Lomas Valentina, 105 (Lotes 10 e 11) – Alto da Lapa. Relatores: Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho / Maria Lucia Palma Latorre (SMJ). Vistas: Eneida de Almeida (IAB). A conselheira Eneida de Almeida passa a ler seu parecer, com texto compartilhado em tela. **Síntese:** Trata o presente de pedido de remem-bramento de dois lotes situa-dos à Rua Lomas Valentinas, 105 (lote 10 e lote 11), no Alto da Lapa, bairro deste município. Os lotes estão em área prote-gida legalmente pelo instituto do tombamento de acordo com a Resolução 03/CONPRESP/2009 TOMBAMENTO DA AREA DO BAIRRO CITY LAPA e pela Resolução 25/92 - RETIFICACAO APT DA AREA DO BAIRRO CITY LAPA. O pedido foi feito pelo interessado em 19/12/2019, apresentando a documentação exigida pelo DPH para análise. Compõe a documentação téc-nica inicial apresentada pelo interessado, uma planta de loca-lização mostrando os dois lotes, série de fotos da rua e dos lotes em questão com as construções existentes, levantamen-to planialtimétrico, Memorial descritivo do levantamento pro-posto com a Reforma de uma Residência Unifamiliar com au-mento de área e plantas com o projeto proposto. O interessado pede uma análise também do pedido de reforma. O pedido foi encaminhado para análise em 14 de fevereiro de 2020 pelo Núcleo de projeto, restauro e conservação do DPH, sendo analisado pela arquiteta Vânia Katz em 20 de julho de 2020 (Parecer SMC/DPH-NPRC n. 031107883) com parecer contrário. O parecer da arquiteta mostra que a “testada do lote após remem-bramento ficará com 29 metros de comprimento e o lote ficará com área total de 846 metros quadra-dos, ultrapassando as dimensões e áreas máximas dos lotes existentes na mesma testada de quadra”, desrespeitando, portanto, o Item V do Artigo 3 da Resolução 03/09 que regula-menta os casos de desdobros, desmembramentos e remem-bramentos da área. A arquiteta esclarece, ainda, que o pedido de reforma deve ser analisado no órgão municipal de licencia-mento edílico, uma vez que o tema não compete análise pelo órgão municipal de preservação, dadas, neste caso, as caracte-rísticas da proteção legal. Em 28/07/2020 o diretor do DPH, Sr. Marco Winther, endossou o parecer da arquiteta, encaminhando à Presidente do CONPRESP o parecer contrário ao pedido de remem-bramento (Informação SMC/DPH n. 031388294). Em 13/08/2020, o interessado apresenta ao DPH nova documen-tação intitulada “Parecer Urbanístico e Jurídico. Remem-bramento de Lotes, localizado no Loteamento City Lapa”, argu-mentando em favor do interesse do remem-bramento, assinado pela arquiteta Sra. Sílvia Soares de Paula Molessano e pelo advogado Sr. Râmilton Sacamoto. Apresenta pedido de susten-tação oral do processo na reunião do CONPRESP, anexando documento com a apresentação realizada em reunião ordiná-ria e 10/08/2020. Após a apreciação pelo Conselho, o processo retorna para análise técnica do DPH, que é realizada pela ar-quiteta Vânia Katz (Parecer SMC/DPH-NPRC n.032770512), que mantém o parecer anterior com a indicação de que “o re-mem-bramento vai gerar o lote maior da testada de quadra em área e a maior testada em metros”. O Arquite-to Sr. Ricardo de Rosís (Coordenador do Núcleo de Projeto, Restauro e Salva-guarda) endossa o parecer da arquiteta, demonstrando novame-nte que o remem-bramento pretendido resultará em lote de testada e de área maior do que as já existentes na quadra, contrariando o Item V do artigo 3o da Resolução n. 03/CON-PRESP/2009 (SMC/DPH-NPRC n.032817694). Em 04/09/2020 o parecer é endossado pelo Diretor do DPH, Sr. Marco Winther, que o encaminha ao CONPRESP (Informação SMC/DPH No 032897699). O processo é então analisado pelo Conselheiro Relator Sr. Antônio Carlos Amaral Filho que argumenta que o caráter da Resolução no seu artigo 3o estabelece a análise da situação específica de cada local e de cada pedido de remem-bramento. A partir da argumentação do proponente da exis-tência na fase de implantação do empreendimento da City Lapa de um lote vizinho maior do que o em questão, que, posteriormente, foi desmembrado resultando em lotes meno-res. Indica que verificando a documentação, averiguiu que no momento da Resolução 03/09 o lote já estava desmembrado, sendo “a situação fática existente naquele momento em 2009 é que foi objeto de tombamento”. Com base nessa argumen-tação vota pelo indeferimento do pedido. O parecer foi acom-panhado pelos Conselheiros que votaram de forma unânime pelo indeferimento do pedido na 721a Reunião do Conselho, realizada em 09/11/2020. O interessado entra com o recurso junto ao CONPRESP questionando o indeferimento e entram com recurso pedindo uma sustentação oral. O pedido retorna, uma vez mais, ao corpo técnico do DPH que reitera pela ter-ceira vez o seu parecer (SMC/DPH-NPRC No 037687424), no que é endossado pelo coordenador técnico do DPH e pela di-retora do DPH, Sra. Lícia Ferreira (Informação SMC/DPH n. 038313814). O processo retorna ao Conselheiro Sr. Antônio Carlos Amaral Filho, que, desta, feita defere o pedido (Mani-festação SGM/GAB 039063050 SEI 6025.2020/0000047-9), acatando os argumentos do interessado de que há outros lo-tes nas imediações do terreno pretendido ao remem-bramento que tem testadas maiores e de que os traçados de contorno circular (sic) levam a que a métrica de testada maior do re-mem-bramento não cause danos à ambiência do bem tomba-do. Para o conselheiro, não há possibilidade de estabelecer uma causalidade imediata entre o remem-bramento pretendi-do e uma violação do bem tombado pelo adensamento popu-lacional. Vota pelo deferimento do pedido. Após a leitura do relato, seguiram-se discussões acerca dos parâmetros de refe-rência para a análise dos remem-bramentos, desmembramen-tos, e dos pedidos de autorização para intervenção nos bairros tombados. As intervenções dos conselheiros convergiam no sentido de se reconhecer a complexidade da situação e que haveria de se encontrar um equilíbrio entre as proposições de parâmetros mais objetivos e as apreciações de teor histórico-crítico, que fundamentam as medidas de proteção do patri-mônio. O conselheiro Ricardo Ferrari observa que o exame de pedidos deferidos ou indeferidos, e de seus motivos, poderiam contribuir para esclarecer eventuais dúvidas. Com base nas considerações apresentadas, o sr. Guilherme H. F. Del’Arco, na condição de Presidente do Conselho, sugeriu a retirada do processo de pauta para que, após a reflexão de todos os con-selheiros, retornasse à pauta da reunião sucessiva. A Secreta-ria Executiva do CONPRESP e do DPH informa que, nas buscas realizadas em seus arquivos, não encontrou nenhum outro processo relativo a remem-bramento, além do caso em tela. Na reunião sucessiva, 726ª, a Conselheira Sra. Maria Lúcia P. La-torre (SMJ)/GAB 040008106), suplente da SMJ, vota pelo defe-rimento do remem-bramento dos lotes 10 e 11 da rua Lomas Valentinas, confirmando o entendimento anteriormente mani-festado pelo conselheiro titular, Sr. Antonio Carlos C. do Amaral Filho. Segue o pedido de vistas do Conselheiro Sr. Ricardo F. Nogueira, representante da SMUL (U), que acolhe as razões do voto da Sra. Conselheira Maria Lúcia P. Latorre, manifestando o parecer favorável ao deferimento do pedido de remem-bramento, condicionando-o, porém, ao uso unifamiliar do imóvel. Após essa manifestação de voto do Conselheiro Sr. Ri-cardo F. Nogueira, os Conselheiros receberam um informe do Dr. Fábio Dutra Peres, via e-mail datado de 18/03/2021, no qual reiterou sua manifestação verbal na 727ª Reunião, “no sentido da impossibilidade jurídica do CONPRESP determinar, em resolução de tombamento ou em decisão de caso concreto para certo imóvel, o uso para o bem tombado ou ainda situa-do em bairro tombado (tombamento ambiental)”. Esse é o re-lato. Considerando as manifestações do interessado que, em

seus reiterados recursos nos quais contesta o indeferimento do pedido de remem-bramento, alega que “a Resolução nº 03/ CONPRESP/2009 não proíbe remem-bramento que resulte em área ou dimensão maior do que os lotes existentes na mesma testada de quadra, apenas estabeleça que estes elementos deverão ser considerados pelo CONPRESP quando da análise do caso concreto”. E, considerando que essa argumentação é reiterada pelo relator Sr. Antônio Carlos Amaral Filho, ao emitir seu parecer favorável ao remem-bramento, argumentamos que, efetivamente, a Resolução não proíbe peremptoriamente o re-mem-bramento. Entretanto, ao expressar que a análise “levará em consideração as áreas e dimensões dos lotes existentes na mesma testada de quadra”, a nosso ver, concede ao DPH a faculdade de definir quais são as restrições indispensáveis para resguardar a ambiência local, a qualidade da paisagem e o padrão de ocupação, atributos fundamentais aos quais se atribui valor. Recorrendo ao próprio relato do Conselheiro Sr. Antônio Carlos Amaral Filho, apresentado na 725ª Reunião, de que “cumpra a nós analisar de que forma o caso concreto afeta a ambiência local”, cabe ressaltar que a limitação da área do lote e da dimensão da testada, impedindo que ultra-passe a medida dos demais lotes da quadra, é precisamente o parâmetro adotado pelo corpo técnico do DPH - conforme as manifestações já mencionadas nos Pareceres SMC/DPH-NPRC 031107883, 032770512 e 037687424 -, para inibir as altera-ções que possam afetar a ambiência local, resguardando, as-sim, a “extraordinária qualidade ambiental e paisagística de-correntes do padrão de uso e ocupação dos lotes (...)”, objeto de atenção da resolução de tombamento. Após análise técni-ca, estamos em acordo com o parecer do DPH, pois verifican-do a área, está claro que a ambiência está preservada e o re-mem-bramento causará transformações indesejadas a essa ambiência local, na medida em que modifica as formas de ocupação e o parcelamento do solo e, consequentemente, a paisagem urbana da área tombada. Acompanhamos, portanto, a manifestação do corpo técnico do DPH/SMC, desfavorável ao remem-bramento solicitado. Em seguida, a palavra é aberta ao Sr. Râmilton Sacamoto que passa a apresentar suas consi-derações, reiterando os fundamentos do conselheiro relator que se manifestou favorável ao pedido de remem-bramento, com tela compartilhada. É informado pelo chat da reunião o tempo restante dos 3 minutos de fala. Com base na pesquisa feita na reunião de nº 726, onde não foram encontrados ou-tros processos de remem-bramento na área da City Lapa, en-tende que o CONPRESP não tem um padrão de análise ante-rior que poderia tornar esse cálculo matemático uma restrição a ser considerada. Conclui informando que foi enviada um a carta de não oposição à aprovação do remem-bramento condi-cionada ao uso unifamiliar, conforme proposta do conselheiro Ricardo Ferrari na reunião anterior, em atenção à sugestão dada pelo Secretário Executivo, justificando que o uso unifa-miliar é uma restrição da própria restrição contratual. Após essa carta e e-mail terem sido repassados aos conselheiros, e com base na manifestação do Dr. Fábio Dutra Peres, o Presi-dente ressalta que temos que nos manifestar apenas sobre o pedido de remem-bramento, e não sobre o uso do imóvel, pas-sando a ler trecho da manifestação. **Síntese:** Reitero minha manifestação verbal no sentido da impossibilidade jurídica do CONPRESP determinar, em resolução de tombamento ou em decisão de caso concreto e para certo imóvel, o uso para o bem tombado ou ainda situado em bairro tombado (tomba-mento ambiental). A jurisprudência do STF é no sentido de impossibilidade do tombamento do uso. Já houve parecer da PGM neste sentido para o caso do tombamento do Cine Belas Artes. Para casos como o Cine Belas Artes foi criada a ZEPEC -APC e o mencionado cinema é a primeira e por enquanto única ZEPEC-APC do município de São Paulo. Concordo com o Dr. Râmilton Sacamoto que o uso de imóveis deve ser determi-nado pela lei de zoneamento e como já decidiu o STJ pelas restrições contratuais ou convencionais vigentes. Com relação às sínteses feitas pelo interessado, a conselheira Eneida de Almeida informa que elas são seletivas na medida em favore-cem a sua posição. Diz que não é correto dizer que não haja metodologia por parte do DPH quando analisa esses proces-sos e quando encaminha seus pareceres. Há sim uma resolu-ção que é considerada e que seu texto tem sido levado em conta, ainda que não expresse cabalmente que não devam ser feitos os remem-bramentos, e por isso estamos aqui discutindo em que termos esses remem-bramentos podem ser autorizados ou não. Que seja esse remem-bramento absolutamente benefí-cio para a cidade, entende ser uma questão discuti-vel, é e nes-sa medida que Flávia Brito do Nascimento e eu analisamos tecnicamente a situação, e por isso votamos pelo indeferimen-to do pedido, tendo em vista que esse remem-bramento traz um a situação indesejada do ponto de vista de que até hoje essa paisagem e qualidade ambiental estão resguardadas. Obviamente estamos considerando o direito do proprietário, mas considerando também que o direito de preservação extra-pola essa dimensão individual e essa pretensão do proprieta-rio, considerando que o interesse de preservação é um interes-se coletivo. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. O Secretário Executivo questiona o Dr. Fábio Dutra Peres se podemos considerar o voto do conse-lheiro relator, representante da SMJ, que apesar de sua ausên-cia nesta reunião, já se manifestou nos autos por mais de uma vez, constando em Ata e sendo citado, inclusive, nessa mani-festação da conselheira Eneida. O Dr. Fábio entende que sim, pois ele já expressou seu voto. Após o conselheiro Roberto Gazarini Dutra acompanhar o voto do conselheiro relator ori-ginal do caso, a conselheira Eneida de Almeida comenta que o primeiro parecer do relator foi contrário ao pedido, e após o segundo é que se manifestou favoravelmente ao pedido. O conselheiro Roberto lembra que esse primeiro parecer foi an-tes do recurso, e que após, tanto o parecer do conselheiro tita-lar da SMJ, quanto da conselheira suplente, foram favoráveis. O Secretário Executivo esclarece que no primeiro parecer, refe-rente ao pedido de remem-bramento de lotes, o conselheiro Antônio Carlos (SMJ) se manifestou contrário. Após indeferimen-to do pedido pelo Conselho, os interessados entraram com recurso, e que o expediente retornou para relatoria do conselheiro Antônio Carlos, que a partir daí, se manifestou fa-voravelmente ao recurso apresentado. Ressalta que o que se discutiu e que está sendo votado, é o recurso apresentado com vistas ao remem-bramento de lotes, agradecendo a contri-buição da conselheira Eneida e do conselheiro Roberto. **Deci-são:** Por maioria de votos dos conselheiros presentes, com voto contrário da conselheira representante do IAB, e com abstenção de voto da conselheira representante do DPH nos termos do Informe nº 2.3, o Conselho manifestou-se **FAVORA-VELMENTE ao RECURSO** apresentado com vistas ao **RE-MEMBRAMENTO DE LOTES na RUA LOMAS VALENTINA nº 105 – ALTO DA LAPA. 2) PROCESSO: 6025.2020/0009018-4** - Interessado: Vanderi Antão Ruviano / Yara Sílvia Tucunduva. Assunto: Restauro. Endereço: Rua Major Diogo, 784 – Bela Vista. Relatores: Guilherme Henrique Fatorelli Del’Arco / Ro-berto Gazarini Dutra (SMUL-L). O conselheiro Roberto Dutra passa a ler seu relato, com texto compartilhado em tela. **Sín-tese:** Trata o presente de pedido de aprovação de projeto de restauro em imóvel residencial tombado conforme previsão do termo de cooperação nº 007/2019 (Resolução 22/CON-PRES/2002), classificado com nível de preservação 3 (NP3) que determina a “Preservação parcial do bem tombado. Quan-do se tratar de imóvel deverão ser mantidas as características externas, a ambiência e a coerência com o imóvel vizinho classificado como NP1 e NP2, bem como deverá estar prevista a possibilidade de recuperação das características arquitetôni-

cas originais”. A proposta se baseia na manutenção da legibi-lidade do bem tombado, incluindo a manutenção do telhado, recomposição e tratamento das portas e caixilharias, abertura de janela na cozinha, recomposição de pisos faltantes da cozi-nha e construção de anexo aos fundos, seguindo a projeção do volume da edificação. Para tal, foram protocolados os se-guintes documentos: Registro do Imóvel (SEI no 029901511), documentos dos interessados (SEI no 029901628), cópia de documento do CAU (SEI no 029901714), termo de compromis-so (SEI no 029901778), contexto Histórico (SEI no 029901819), relatório Fotográfico (SEI no 029901888), levantamento Métri-co (SEI no 029901957), mapeamento de Danos (SEI no 029902001), projeto de Restauro (SEI no 029902048) em uma primeira entrega. Após análise, foi protocolado memorial justi-ficativo (SEI no 031733374), relatório (SEI no 031733377), contexto histórico (SEI no 031733376) em resposta ao “comu-nique-se” que solicitava alguns ajustes, como a explicação da escolha da telha tipo “capa e canal” em detrimento da tipo “francesa”, aplicação de uma pintura mais porosa para o re-vestimento como à base de cal ou silicato de potássio, entrega de um memorial fotográfico e a realização de decapagem e complemento do contexto histórico. Foi apresentado no se-gundo “comunique-se”, carta a qual o interessado se comprome-ta a cumprir com as exigências estabelecidas (utilizar tinta porosa nas obras das fachadas e apresentar, durante a deca-pagem das paredes externas, relatório indicando cores de ve-dações e elementos decorativos e elevação + cromática), (SEI no 033953902) e tabela de atividades versus tempo e manual detalhando cada uma das ações (SEI no 035302427). Em ter-ceiro “comunique-se”, (SEI 037618761), foi solicitado a apre-sentação de prospecções na fachada tombada e em seus ele-mentos decorativos e um relatório correspondente contendo fotografias, registro da estratigrafia (camadas) e elevações que apresentassem a proposta cromática com indicação das cores pretendidas conforme catálogo Pantone. Como resposta, os interessados apresentaram relatório de pesquisa cromática (SEI no 038998479, relatório de prospecção (SEI no 038998544) e complementações solicitadas (SEI no040048820). Foram apresentadas 02 (duas) simulações cromáticas para o revestimento da fachada; o primeiro em tons de lilás (consoante a decapagem realizada, é a cor primitiva da edificação); segundo em tons de ocre (conforme as arquite-tas, se integraria melhor na paisagem do entorno). Por se tra-tar de um imóvel tombado em nível de Preservação 3 (NP3) e ter cumprido todas as exigências para que fosse mantida a ambiência e as características externas, assim como buscou recuperar as características originais, o restauro se revela ne-cessário e o projeto se mostra apto a ser executado. Portanto, informamos ser favoráveis à proposta. Com o nosso voto, submetemos o presente para apreciação dos demais pares deste conselho. O Presidente comenta que o parecer do DPH era composto por duas diretrizes, questionando se o conse-lheiro relator acompanha essas condicionantes. O conselheiro Roberto Dutra diz que as diretrizes propostas pelo DPH são, principalmente, em relação a essas duas simulações cromá-ticas, sendo colocada essa opção para o proprietário. Dessa forma, não vê óbices em seguir o parecer nos moldes do DPH. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presen-tes, com abstenção de voto da conselheira representante do DPH nos termos do Informe nº 2.3, o Conselho manifestou-se **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** ao projeto de **RESTAURO** do imóvel situado na **RUA MAJOR DIOGO nº 784 – BELA VIS-TA**, devendo serem atendidas as **SEGUINTEs DIRETRIZES:** i) Considerando as duas simulações cromáticas apresentadas no documento SEI 038998544, correspondentes às camadas I e II, e com base nos argumentos constantes do item 4 do docu-mento SEI 040048820, entendemos que ambas as propostas se mostram adequadas, recomendando que a decisão seja to-mada pelos proprietários do imóvel, em comum acordo com as arquitetas responsáveis pelo projeto; ii) A proposta cromá-tica escolhida, conforme item 1 retro, poderá ser aplicada sob-re as demais camadas existentes, remanescentes, mantendo assim o registro das sucessivas pinturas realizadas ao longo do tempo, caso as arquitetas responsáveis pelo projeto não identifiquem a presença de camadas de tinta filmogênica e/ou de camadas de tinta sem ancoragem adequada (o que traria problemas para o resultado esperado), bem como no caso dos ornatos, molduras e frisos não terem sua forma comprometida pelas sucessivas camadas de tinta. Na ocorrência de alguma dessas condições descritas, deverá ser realizada decapagem. **3) PROCESSO: 6025.2020/0017888-0** - Interessado: Gicepe - Administração e Participações Ltda / Telxius Torres Brasil Ltda. Assunto: Instalação de Estação Rádio Base (ERB). Ende-reço: Rua Minas Gerais, 316 – Consolação. Relatores: Rubens Carmo Elias Filho / Sérgio Quintero (OAB). O conselheiro Ru-bens Elias Filho comenta que nos itens 3 e 4, ambos sob sua relatoria, o DPH teve como razões de decidir, tratando exata-mente de Estação Rádio Base (ERB) em bairros ambientais, um relatório produzido em conjunto com IPHAN, CONDEPHA-AT e DPH que traz argumentação de que em bairros ambien-tais não será permitida a instalação de torres ou mastros. Os equipamentos regulares já existentes não poderão ser substi-tuídos, salvo impossibilidade técnica, e desde que com equipa-mentos de menos impacto. Em resumo, nos dois casos trata-n-do-se de bairro ambiental, a decisão teve como principal fundamento esse relatório. Comenta que esse relatório se tra-ta de uma proposta de diretrizes para implantação de torres, antenas e ERB’s em bens sob competência dos órgãos de pre-servação, e que sua dúvida é se essas diretrizes teriam sido incorporadas em alguma resolução ou não, para que ela real-mente tivesse efeito em relação a terceiros, e a informação recebia em consulta ao DPH e ao assessor jurídico Dr. Fábio Dutra Peres, é que elas não foram incorporadas às resoluções, e por isso gostaria de sugerir que os itens 3 e 4 retornem ao DPH para que apreciem sem a aplicação desse relatório que envolve as ERB’s, de modo que a análise seja feita pelo CON-PRESP sem trazer como fundamento ao indeferimento esse relatório. Sendo esse seu posicionamento, considera ainda que esse tema seja muito oportuno frente às últimas informações que tivemos relativos à legislação municipal que disciplina as ERB’s igualmente, entendendo que vale retomarmos essa dis-cussão. O conselheiro Roberto Dutra comenta que já houve uma decisão de inconstitucionalidade da lei municipal de ERB. A leitura feita é que a legislação municipal se chocaria com a legislação federal sobre o assunto, inclusive que a legislação atual não trata das novas tecnologias, e se não lhe falha a memória, há uma discussão no âmbito executivo de uma pro-posição normativa a respeito desse assunto. É salutar não nos precipitarmos nesse momento. Não havendo manifestação contrária, a sugestão é acatada pelo Conselho. **OS PROCES-SOS REFERENTES AOS ITENS 3 E 4 DA PAUTA RETORNA-RÃO AO DPH PARA APECIAÇÃO SEM A FUNDAMENTAÇÃO DO RELATORIO CRIADO PELO IPHAN, CONDEPHAAT E DPH. 4) PROCESSO: 6025.2020/0020678-6** - Interessado: Condomínio Conjunto Democrata / Telxius Torres Brasil Ltda. Assunto: Instalação de Estação Rádio Base (ERB). Endereço: Rua Presidente Antônio Cândido, 94/98 – Lapa. Relatores: Ru-bens Carmo Elias Filho / Sérgio Quintero (OAB). **OS PROCES-SOS REFERENTES AOS ITENS 3 E 4 DA PAUTA RETORNA-RÃO AO DPH PARA APECIAÇÃO SEM A FUNDAMENTAÇÃO DO RELATORIO CRIADO PELO IPHAN, CONDEPHAAT E DPH. 5) PROCESSO: 6025.2020/0021861-0** - Interessado: DPH / CONPRESP. Assunto: Aplicação de multa FUNCAP. Endereço: Rua Conselheiro Ramalho, 903 e 999 – Bela Vista. Relatores: Ricardo Ferrari Nogueira / Marcela Evans Soares (SMUL-U). A conselheira Marcela Soares se apresenta

aos conselheiros, tendo em vista ser a primeira vez que parti-cipa da reunião do CONPRESP. Informa estar substituindo o conselheiro titular Ricardo Ferrari, que não pôde comparecer. Em seguida passa ler seu parecer, com o texto compartilhado em tela. **Síntese:** O presente trata-se de pedido de análise e avaliação a respeito de uma obra situada no Bairro da Bela vista, região central de São Paulo, (documentos SEI034992296, 034992533, 034992727, 034992828, 034992933), situado em imóvel atingido pelas Resoluções nº 22/CONPRESP/2002. O Artigo 3º desta resolução delibera que: “As intervenções que impliquem em reforma com modificação de área construída, demolição ou nova construção, que venham a ser feitas nos imóveis públicos e particulares localizados nos espaços envol-tórios dos bens tombados, descritos no artigo 2º, deverão ter coerência com o imóvel vizinho classificado como NP1, ou NP2 ou NP3, e deverão ser previamente aprovadas pelo De-partamento do Patrimônio Histórico e pelo CONPRESP, de acordo com a Lei no 10.032/85”. O imóvel foi completamente demolido (documento SEI 036373986), sem alvará de demoli-ção concedido pela Subprefeitura da Sé (SEI 038831367) e sem aprovação de DPH (SEI 035642863), portanto, a interven-ção está sendo feita irregularmente. Recomendamos que, por se tratar de um imóvel localizado em área envoltória, e por não ter respeitado a Resolução 22/CONPRESP/2002, além de ter executado uma demolição sem alvará da Subprefeitura, havendo inclusive o risco de causar danos ao imóvel tombado, que o responsável pague a multa FUNCAP, segundo o Anexo II - Quadro I, do Decreto no 54.805/2014, onde prevê multa de 10% do valor venal do terreno para intervenção sem prévia autorização. Fica recomendado também, que o responsável arque com a ocorrência de possíveis danos causados no imó-vel vizinho tombado, segundo Anexo I - Quadro I, do Decreto no 54.805/2014. Para tal, a Subprefeitura da Sé deve relatar se houveram danificações. É como voto, submetendo o pare-cer aos meus demais pares. **Decisão: Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, com abstenção de voto da conselheira representante do DPH nos termos do Informe nº 2.3, o Conselho manifestou-se FAVORA-VELMENTE à APLICAÇÃO DE MULTA FUNCAP** aos proprie-tários do imóvel situado na **RUA CONSELHEIRO RAMALHO nº 903 e 909 – BELA VISTA**, recomendando-se que o respon-sável arque com a ocorrência de possíveis danos causados no imóvel vizinho tombado, segundo Anexo I - Quadro I, do De-creto no 54.805/2014. Para tal, a Subprefeitura da Sé deve re-latar se houveram danificações. **6) PROCESSO: 6025.2020/0010911-0** - Interessado: DPH / CONPRESP / Mi-tra Arquidiocesana de São Paulo. Assunto: Aplicação de multa FUNCAP. Endereço: Rua dos Afliitos, 70 – Liberdade. Relatores: Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho / Maria Lucia Palma La-torre (SMJ). Considerando a ausência dos conselheiros repre-sentantes da SMJ, o Presidente informa que este caso será discutido na próxima reunião. **O PROCESSO SERÁ DISCUTI-DO NA PRÓXIMA REUNIÃO. 4.1.** Por solicitação do Presi-dente João Cury, o Secretário Executivo passa a ler o resultado das votações, com imagem compartilhada em tela. **4.2.** Nada mais havendo a ser discutido, o Presidente agradece a partici-pação de todos os conselheiros e do assessor jurídico Dr. Fábio Dutra Peres, e mais uma vez dá as boas-vindas a nova Direto-ra do DPH, Maria Emília Nascimento Santos. **4.3.** O Presidente declara encerrada a reunião às 15h45. **4.4.** A Ata será lavrada e, depois de achada conforme, será aprovada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes na sessão, via e-mail, e será publicada no Diário Oficial da Cidade, conforme Artigo 20 do Regimento Interno e Portaria nº 40-SMC-G/2020.

EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SME Nº 1.840, DE 25 DE MARÇO DE 2021

6016.2021/0029986-8

Altera a data limite para emissão da nota de li-quidação pela Diretoria Regional de Educação – DRE, referente ao 1º repasse de 2021, constante do Anexo VII, retifica o ano do Censo Escolar mencionado no Anexo V, ambos da Portaria SME nº 1.561, de 10/03/2021, que divulga os valores do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF, às Associações de Pais e Mestres – APMs, das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, e APMSUACs dos Centros Educacio-nais Unificados – CEUs para o ano de 2021, e desvincula o saldo remanescente dos recursos originalmente repas-sados às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino para cobertura das despesas

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- a Lei municipal nº 13.991, de 10/06/2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- o Decreto municipal nº 46.230, de 23/08/2005, que regulamenta a Lei nº 13.991/05, com as alterações do Decreto Municipal nº 47.837, de 31/10/2006;
- o Decreto municipal nº 59.283, de 16/03/2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus;
- o Decreto municipal nº 60.131, de 18/03/2021, que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020, para o fim de antecipar os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022 para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021, e dá outras providências;
- a Portaria SME nº 8.804, de 20/12/2019, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, por meio do Pro-grama de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a data limite de até 31/03/2021, para emissão da nota de liquidação pela Diretoria Regional de Educação – DRE, referente ao 1º repasse, constante do Anexo VII, da Portaria SME nº1.561 de 2021, para até 08/04/2021.

Art. 2º Retificar a informação “Censo Escolar 2019”, mencionada no método de cálculo do valor variável, do Anexo V, da Portaria SME nº1.561 de 2021, para constar “Censo Escolar 2020”.

Art. 3º Desvincular de sua destinação original o saldo remanescente dos recursos repassados às Unidades Educacio-nais da Rede Municipal de Ensino, através da Portaria SME nº 8.804 de 2019, para cobertura das despesas.

§1º O saldo de que trata o caput poderá ser utilizado para cobertura das despesas de custeio, previstas no Plano Anual de Atividades – PAA, inclusive para ações de combate à disse-minação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito escolar.

§2º A desvinculação do saldo remanescente não impede a realização ou a conclusão de atividades já programadas ou iniciadas nos termos da Portaria SME nº 8.804 de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.